PROCESSO TC	: 001237/2016
ORIGEM	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA
NATUREZA	: 0071 – RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO
INTERESSADO (A)	: GILVÂNIA ALVES DE FREITAS
PROCURADOR	: JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE- PARECER Nº 1165/2020
RELATOR	: CONS. CARLOS PINNA DE ASSIS

ACÓRDÃO Nº 3708 **PLENO**

EMENTA: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. DESPROVIMENTO. DECISÃO UNÂNIME.

RELATÓRIO

Trata o presente Processo de nº TC 001237/2016, do Recurso de Reconsideração interposto em face da Decisão TC 19.251 - Pleno - Processo TC 002752/2013, que julgou irregulares as Contas Anuais do Fundo Municipal de Saúde de Nossa Senhora da Glória, exercício financeiro de 2012, com aplicação de multa de R$ 3.000,00 (três mil reais).

O Recurso de Reconsideração foi protocolado nesta Casa em 13.05.2016, dentro do prazo legal e regimental, e por ser tempestivo e cabível, foi emitido Parecer de Admissibilidade pela Assessoria Jurídica sob o nº 043/2016 (fls. 13/17 – peça unificada) e admitido pela Presidência desta Corte à fl. 19 – peça unificada.

A Recorrente busca a reforma diante da Decisão nº 19.251 – Pleno, deste Egrégio Tribunal de Contas, alegando que as impropriedades detectadas: 1) Divergência de valores das Receitas Arrecadadas. 2) Contabilização e realização a menor da Despesa com Obrigações Patronais - Pendência de R$ 748.622,05 (setecentos e quarenta e oito mil, seiscentos e vinte e dois reais e cinco centavos) em despesas com Obrigações Patrimoniais. 3) Existência de Passivo Financeiro.

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 27/05/2022 07:57:40
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 31/05/2022 18:03:44
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 01/06/2022 22:10:46

4)Não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária do empregador e dos empregados à instituição de previdência. 5) Divergência de valores dos Restos a Pagar - não comprometem a administração como um todo, razão pela qual, pugna pela regularidade do período analisado. Ademais, solicita a dispensa da sanção pecuniária imposta no montante de R$ 3.000,00 (três mil reais).

Com os autos, a Diretoria de Controle Externo de Obras e Serviços, proferiu a Informação Técnica nº 23/2016 (fls.23/24 – peça unificada). Opinou pelo conhecimento do Recurso, por ser tempestivo e cabível, e no mérito pelo seu IMPROVIMENTO.

Ato contínuo, o Ministério Público Especial, Procurador José Sérgio Monte Alegre, por meio do Parecer nº 75/2016, diligenciou no sentido de remessa dos autos à Coordenadoria Jurídica.

A Coordenadoria Jurídica, por meio da Informação nº 165/2017 - fls. 38/40 – peça unificada, sugeriu o envio dos autos à Coordenadoria Técnica para emissão de Parecer Técnico.

Com vista do processo em tela, o representante do Ministério Público de Contas, o Douto Procurador José Sérgio Monte Alegre, no Parecer nº 253/2018 (fl. 44 – peça unificada), solicitou a devolução dos autos à Coordenadoria Jurídica por entender que o Parecer fora emitido pelo setor de Engenharia e não por quem deveria ser feito.

Novamente com os autos, a Coordenadoria Jurídica, proferiu a Informação nº 183/2020 (fls.46/47 – peça unificada). Reiterou o entendimento da Informação nº 165/2017 (fls.38/40 - peça unificada) para o envio dos autos à respectiva CCI para emissão de Parecer Técnico.

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 27/05/2022 07:57:40
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 31/05/2022 18:03:44
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 01/06/2022 22:10:46

Com os autos, a 5º CCI, por meio da Informação Técnica nº 102/2020, fls. 51/53, da peça unificada, opinou pelo IMPROVIMENTO do Recurso de Reconsideração, mantendo "*in totum*" a Decisão nº 19251- Pleno, prolatada no Processo TC - 002752/2013, pela IRREGULARIDADE das contas anuais, exercício financeiro 2012, em desfavor da Gilvânia Alves de Freitas, ex-secretária Municipal de Saúde de Nossa Senhora da Glória, tendo em vista as irregularidades: 1) Divergência de valores das Receitas Arrecadadas. 2) Contabilização e realização a menor da Despesa com Obrigações Patronais - Pendência de R$ 748.622,05 (setecentos e quarenta e oito mil, seiscentos e vinte e dois reais e cinco centavos) em despesas com Obrigações Patrimoniais. 3) Existência de Passivo Financeiro. 4) Não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária do empregador e dos empregados à instituição de previdência. 5) Divergência de valores dos Restos a Pagar.

Instado a se manifestar, o douto Procurador José Sérgio Monte Alegre, no Parecer nº 1165/2020 (fl. 57 – peça unificada), acompanha o entendimento da Coordenadoria Técnica pelo IMPROVIMENTO do Recurso de Reconsideração, mantendo "*in totum*" a Decisão nº 19251- Pleno, prolatada no Processo TC - 002752/2013, pela IRREGULARIDADE das contas anuais, exercício financeiro 2012, em desfavor da Gilvânia Alves de Freitas, ex-secretária Municipal de Saúde de Nossa Senhora da Glória.

É o relatório.

VOTO

Pelos fundamentos de fato e de direito apresentados no bojo recursal, coloco-me de acordo com as conclusões da 5ª Coordenadoria de Controle e Inspeção e com o Parecer do douto Procurador José Sérgio Monte Alegre, e

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 27/05/2022 07:57:40
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 31/05/2022 18:03:44
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 01/06/2022 22:10:46

VOTO, pelo conhecimento do Recurso de Reconsideração, por cabível e tempestivo. E, quanto ao mérito, pelo DESPROVIMENTO do Recurso de Reconsideração, mantendo "*in totum*" a Decisão nº 19251- Pleno, prolatada no Processo TC - 002752/2013, pela IRREGULARIDADE das contas anuais, exercício financeiro 2012, em desfavor da Gilvânia Alves de Freitas, ex-secretária Municipal de Saúde de Nossa Senhora da Glória.

Isto posto, e

CONSIDERANDO que o processo se acha devidamente instruído e teve tramitação regular;

CONSIDERANDO as Informações da 5ª Coordenadoria de Controle e Inspeção;

CONSIDERANDO o Parecer do douto Representante do Ministério Público de Contas junto a este Tribunal;

CONSIDERANDO o voto do Conselheiro Relator, acolhido pelos demais Conselheiros presentes à Sessão,

DECIDE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em Sessão **Plenária**, realizada no dia 05 de maio de 2022, por unanimidade de votos, pelo conhecimento do Recurso de Reconsideração, por ser cabível e tempestivo. E, quanto ao mérito, pelo **DESPROVIMENTO** do Recurso de Reconsideração, mantendo *"in totum"* a Decisão nº 19251- Pleno, prolatada no Processo TC - 002752/2013, pela IRREGULARIDADE das contas anuais, exercício financeiro 2012, em desfavor da Gilvânia Alves de Freitas, ex-secretária Municipal de Saúde de Nossa Senhora da Glória.

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 27/05/2022 07:57:40
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 31/05/2022 18:03:44
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 01/06/2022 22:10:46

Participaram do Julgamento os Conselheiros Flávio Conceição de Oliveira Neto (Presidente), Carlos Pinna de Assis (Relator), Ulices de Andrade Filho, Maria Angélica Guimarães Marinho, Luiz Augusto Carvalho Ribeiro, Susana Maria Fontes Azevedo Freitas e Luis Alberto Meneses.

PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE.

Sala das Sessões do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, Aracaju, em 26 de maio de 2022.

Conselheiro **ULICES DE ANDRADE FILHO**
Presidente em exercício

Conselheiro **CARLOS PINNA DE ASSIS**
Relator

Fui presente: **JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO**
Procurador-Geral

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 27/05/2022 07:57:40
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 31/05/2022 18:03:44
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 01/06/2022 22:10:46